



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 29.343
classificação n.º

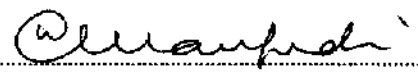
Decreto Legislativo n.º 740 , de 08 / 03 2000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 790

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.890/92, que regula diligenciamento do vereador junto a repartições públicas.

Arquive-se



Director

16/03/2000



Matéria: PDL nº. 790	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 02/02/2000	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 08/02/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 08/02/2000	☒ favorável ☐ contrário <i>Juanbrell</i> Relator 08/02/2000
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

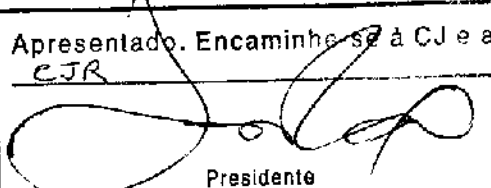


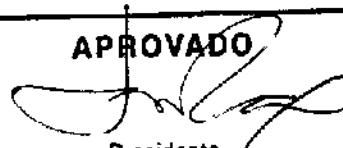
**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

PUBLICAÇÃO Rubrica
11/02/2000 *cm*

029343 FEV 00 02 24 53

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminha-se à CJe a:
CJR

Presidente
08/02/2000

APROVADO

Presidente
08/02/2000

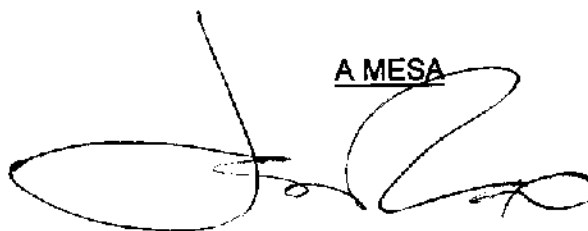
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 790
(da Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 3.890/92, que regula diligenciamento do vereador junto a repartições públicas.

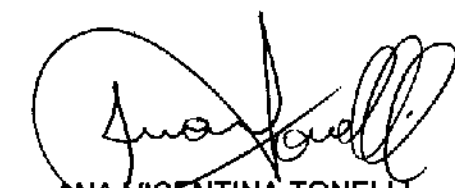
Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 3.890, de 25 de fevereiro de 1992, em vista de Acórdão de 11 de agosto de 1999 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 15.370-0/2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01.02.2000

A MESA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


ANA VICENTINA TONELLI
1.º Secretário


JOSÉ ANTONIO KACHAN
2.º Secretário



(PDL nº. 790/2000 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei n.º 3.890/92 (regula diligenciamento do vereador junto a repartições públicas), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ANA VICENTINA TONELLI
1.º Secretário

JOSÉ ANTONIO KACHAN
2.º Secretário

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DOS ORGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça da Sé, s/nº - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP: 01081-900

São Paulo, 03 de Dezembro de 1.999

Ofício nº:1031/99-NA
Ação : **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**
Autos nº :15.370-0/2

Senhor Presidente :

Para os devidos fins, transmi to a Vossa
Excelência cópia do v. acórdão proferido nos autos
acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência protestos de estima e distinta
consideração.

MÁRCIO BONILHA

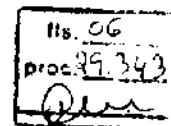
Presidente do Tribunal de Justiça

Junte-se aos autos da Lei
3.890/92. Elabore-se, em
nome da Mesa, o competente
projeto de decreto legis-
lativo.

PRESIDENTE
20/12/99

Ao Excelentíssimo Senhor
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

5
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
00190276

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.370-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é impetrante a PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo recorrida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, na conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CUNHA BUENO (Presidente), YUSSEF CAHALI, MÁRCIO BONILHA, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, LUÍS DE MACEDO, CUBA DOS SANTOS, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENNER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, FRANCIULLI NETTO, FONSECA TAVARES, PAULO SHINTATE, FLÁVIO PINHEIRO e GILDO DOS SANTOS, com votos vencedores.

São Paulo, 11 de agosto de 1999.

CUNHA BUENO,

Presidente.

NIGRO CONCEIÇÃO,

Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

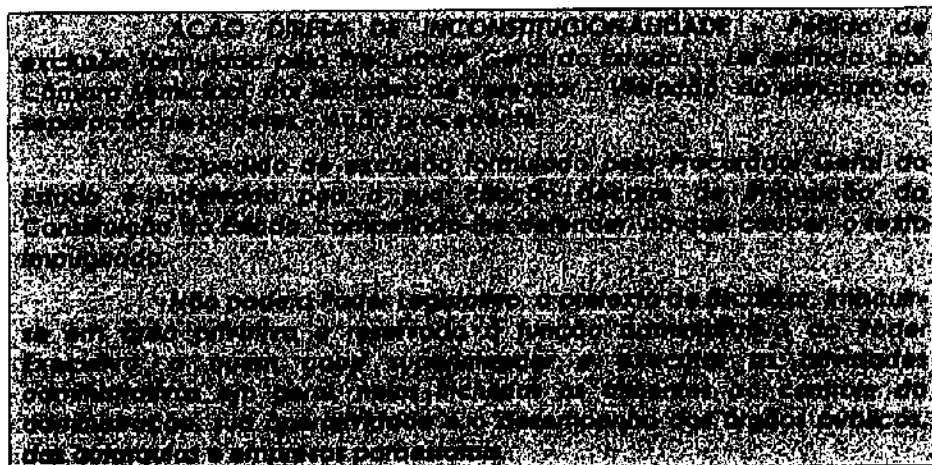
119 07
Proc. 29.343
@lu

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.370-0/2 – São Paulo -

15.096.

Requerente : Prefeito do Município de Jundiá

Requerida : Câmara Municipal de Jundiá



1. O Prefeito Municipal de Jundiá ingressou com a presente ação, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.890, de 25 de fevereiro de 1992, do citado Município, decorrente de projeto de autoria de edil, que regula as diligências de vereadores nas repartições públicas municipais.

Alega o requerente, em síntese, usurpação da iniciativa legislativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo e aponta como violados os arts. 2º da Constituição Federal e 5º da Carta Estadual.

A liminar requerida foi indeferida (fl. 23).

A Câmara Municipal de Jundiá prestou informações (fls. 27/28), limitando-se a esclarecer que a Lei teve origem no projeto do Vereador José Aparecido Marcussi, mencionando a sua tramitação e rejeição do veto apostado pelo Sr. Prefeito Municipal, por considerá-la ilegal e inconstitucional.

O Procurador Geral do Estado postulou a sua exclusão do feito (fls. 78/87).

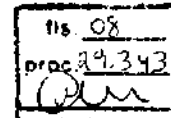
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.370-0/2 – São Paulo

50.18.025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2



A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 58/69).

2. Afasta-se, de início, a pretendida exclusão da Procuradoria Geral do Estado, postulada nas fls. 78/87, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe que é obrigatória a sua citação, competindo-lhe a defesa do ato impugnado, no que couber.

Esta orientação, que tem sido reiteradamente adotada neste E. Tribunal (Adins. nºs. 29.771-0, Rel. Des. Carlos Ortiz: 26.370, 28.342, 29.440, 31.518 e 30.461, Rel. Des. Oetlerer Guedes: 28.437, Rel. Des. Denser de Sá: 20.487 e 30.720, Rel. Des. Dirceu de Melo: 19.506, Rel. Des. Viseu Júnior: 14.258, Rel. Des. Weiss de Andrade: 24.918, 25.412, 27.575 e 30.121, Rel. Des. Ney Almada: 20.068, Rel. Des. Salles Penteado: 22.809, 23.008, 23.627, 25.115 e 26.874, Rel. Des. Djalma Lofrano: 25.438, Rel. Des. Lair Loureiro: 20.893 e 29.740, Rel. Des. Hermes Pinotti: 25.425, Rel. Des. Márcio Bonilha: 22.618, 24.810, 27.655, Rel. Des. Álvaro Lazzarini: 30.312, Rel. Des. Cuba dos Santos: 24.602, Rel. Des. José Cardinale: 24.853 e 29.123, Rel. Des. Nelson Schiesari: 30.997, Rel. Des. Nelson Fonseca e 27.654, Rel. Des. Gentil Leite), deixa evidenciada a necessidade de sua citação para a ação, da qual não pode ser excluída, competindo-lhe, como já destacado, a defesa do ato impugnado, no que couber.

3. A Lei impugnada regula a atuação do Vereador no que concerne às diligências em repartições públicas locais.

O controle da constitucionalidade se faz, como pacífico, em face de dispositivos da Constituição Paulista. No caso vertente admite-se a ação direta, ante a inicial ter estabelecido o confronto da Lei Municipal impugnada com princípios constantes da Carta Estadual.

Não procede a inicial quando alega que houve usurpação de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo em matéria de organização administrativa e do regime jurídico dos servidores, posto que a Lei impugnada não trata de tais temas.

Porém, a Lei atacada realmente ofende o princípio da separação e independência dos Poderes e desatende a Constituição Estadual que disciplina a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e de todas as entidades da Administração Direta e Indireta (art. 150).

Cabe ao Prefeito Municipal, como anotado pelo eminente
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.370-0/2 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador Geral de Justiça, "superintender e executar as atividades administrativas em geral, nelas incluídas as atinentes ao controle finalístico da administração, da operatividade e do desempenho dos órgãos públicos, das autarquias e empresas paraestatais" (fl. 63).

Pela Lei impugnada o Vereador, no exercício de seu mandato, pode diligenciar junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, inclusive com acesso a documentos. A Lei permite que o Vereador comunique a visita por ofício, acompanhado de justificativa, ao responsável pelo órgão a ser diligenciado e discrimine, se for o caso, os documentos cuja vista pretende. A Lei faculta mais, que a visita do Vereador seja marcada dentro de quinze dias do recebimento do ofício, devendo os documentos solicitados estar a sua disposição quando da diligência e que o responsável pelo órgão a ser diligenciado atenda o Vereador e coloque à sua disposição um servidor durante todo o tempo de sua permanência, prestando-lhe todos os esclarecimentos solicitados. A Lei culmina por definir como infração disciplinar a sonegação de informações ou o cerceamento do acesso aos documentos.

Evidente que o Poder Legislativo tem a obrigação de fiscalizar, mas inadmissível que, ao exercer essa atividade, imiscua-se em área tipicamente pertencente à função administradora do Poder Executivo.

Como também bem analisado pelo E. Procurador Geral de Justiça "o ato normativo jundiaense desbordou de tais balizamentos, visto que foi ao ponto de permitir ao Vereador o exercício de atividade investigatória e fiscalizadora sobre todos os documentos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, conferindo-lhe direito de ser recebido no prazo de quinze dias e ter à sua disposição um servidor que será destacado para atendê-lo durante todo o tempo que durar a diligência. Tais prerrogativas, conferidas individualmente a cada vereador, conduz evidentemente ao confronto e a uma verdadeira invasão da esfera de atuação político-administrativo pertinente ao Poder Executivo." (fl. 66).

Este Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de examinar este mesmo tema ao apreciar lei referente ao Município de Araçatuba, que assegurava ao Vereador, no exercício de suas funções, livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais em qualquer órgão do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, quando assim decidiu: "tornar-se-ia

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.370-0/2 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verdadeira intromissão de agente político à prévia devassa em documentos, livros e papéis da Administração direta, por parte de Vereador, em conduta autônoma, e não em nome do respectivo Poder Legislativo, em manifesta incompatibilidade com a disciplina constitucional da função de fiscalização, que é vinculada a conteúdo e forma" (Adin nº 12.162-0, julgada em 6.2.91, Relator o Des. Márcio Bonilha).

Ante o exposto, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.890, de 25 de fevereiro de 1992, do Município de Jundiá e, em consequência, fica determinada a expedição de ofício à respectiva Câmara Municipal daquela comuna para as providências (art. 676 do Regimento Interno deste E. Tribunal).

Nigro
NIGRO CONCEIÇÃO
RELATOR

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.370-0/2 - São Paulo



10M 28.2.92

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.274)

11.02.92
Proc. 18.274
11.11
Proc. 34.343

LEI Nº 3.890, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Regula diligenciamento do vereador junto
a repartições públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O vereador, no exercício de seu mandato, poderá diligenciar junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, inclusive com acesso a documentos.

Art. 2º O vereador comunicará a visita por ofício, acompanhado de justificativa, ao responsável pelo órgão a ser diligenciado e discriminará, se for o caso, os documentos de que pretende ter vista.

§ 1º A visita do vereador será marcada dentro de quinze dias do recebimento do ofício, devendo os documentos solicitados estar a sua disposição quando da diligência.

§ 2º O responsável pelo órgão a ser diligenciado atenderá o vereador e colocará a sua disposição um servidor durante todo o tempo da diligência, na qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados.

Art. 3º Constitui infração disciplinar a sonegação de informações ou o cerceamento do acesso aos documentos solicitados.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.306**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 790

PROCESSO Nº 29.343

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.890/92, que regula diligenciamento do vereador junto a repartições públicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/11.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

[Signature]
FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2000

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 29.343

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 785, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.353/94, que altera a Lei 3.890/92, que regula diligenciamento do vereador junto a repartições públicas.

PARECER Nº 1.500

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei nº 4.353/94, que altera a Lei 3.890/92, que regula diligenciamento do vereador junto a repartições públicas, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 6/11.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a Inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 12), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

APROVADO
15/02/2000

[Signature]
WANDERLEI RIBEIRO
Presidente

[Signature]
JOSÉ ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões, 08/02/2000

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI
Relatora

[Signature]
AYLTON MARIO DE SOUZA

[Signature]
MAURO MARCIAL MENUCHI



(proc. 29.343)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 740, DE 08 DE MARÇO DE 2000

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 3.890/92, que regula diligenciamento do vereador junto a repartições públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 08 de março de 2000, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 3.890, de 25 de fevereiro de 1992, em vista de Acórdão de 11 de agosto de 1999 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.370-0/2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de dois mil
(08/03/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de março de dois mil (08/03/2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR 03/00/23
proc. 29.343

Em 08 de março de 2000.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Exa. encaminhamos, por cópia anexa, o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 740**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

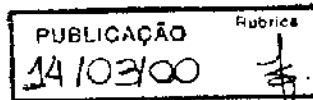
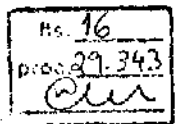
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recbi.
Ass. Maria José
Ass. Maria José m. Assis
Identificação: 35.544.843-21
Em 30/03/00

/ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



DECRETO LEGISLATIVO Nº 740, DE 08 DE MARÇO DE 2000

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.890/92, que regula diligenciamento do vereador junto a repartições públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 08 de março de 2000, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.890, de 25 de fevereiro de 1992, em vista de Acórdão de 11 de agosto de 1999 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.370-0/2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de dois mil (08/03/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de março de dois mil (08/03/2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa